

## **PROJETO DE LEI Nº 8056 de 2011**

**(Dos Srs. Vicente Selistre e Dr. Ubiali)**

**Regulamenta o art. 11 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º Nas empresas com mais de duzentos empregados é assegurada a eleição de um representante destes trabalhadores, independentemente de sua filiação sindical, com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.**

**Art. 2º O candidato deverá ser sufragado em eleição coordenada pela entidade sindical de trabalhadores com maior representatividade numérica dentre as categorias profissionais, conforme as regras dispostas nos seus estatutos.**

**Art. 3º O mandato do representante dos empregados será de um ano, com direito a reeleições.**

**Art. 4º Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de representante dos empregados desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.**

**Art. 5º O mandato do eleito terá como fim a promoção do entendimento direto entre os empregados e o empregador, nas questões sobre admissão, demissão e transferência de trabalhadores, a gestão da empresa; os processos de treinamento e de qualificação profissional, o aproveitamento de trabalhadores nas vagas criadas, medidas que provoquem redução de pessoal.**

**Parágrafo único. Toda a promoção do representante dos empregados, de alteração envolvendo direitos e deveres do contrato de emprego formalizado entre a empresa e o empregado, individual ou coletivamente, só terá validade se houver a**

participação da entidade sindical que represente a categoria do trabalhador em todo o processo negocial.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

### Justificação

A CLT em seus art. 522, § 3º, e 523 trazia a figura do "delegado sindical", trabalhador designado pela diretoria da entidade sindical, que tinha como atividade a "a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas". A CF/88 revitalizou a figura jurídica e o alçou ao patamar constitucional, conforme informa o se art. 11.

O art. 11 da CF/88 é auto-aplicável por não trazer o termo "na forma da lei" ou "a ser regulamentado", entretanto, até o presente momento, várias dificuldades tem sido enfrentada pelos trabalhadores, para colocar em prática este direito e garantia fundamental.

O Brasil, em 1991, passou a ser um dos países que ratificaram a Convenção 135, cujo, em síntese, é o seguinte:

"SOBRE PROTEÇÃO E FACILIDADES A SEREM DISPENSADAS A REPRESENTANTES DE TRABALHADORES NA EMPRESA [...] Tendo em vista os termos da Convenção sobre o Direito Sindical e de Negociação Coletiva, de 1949, que dispõe sobre a proteção de trabalhadores contra atos de discriminação sindical em matéria de emprego;

Considerando a conveniência de suplementar esses termos com relação a representantes de trabalhadores; [...]

Artigo 1º Os representantes de trabalhadores na empresa gozarão da efetiva proteção contra qualquer ato que os prejudique, incluída a demissão, em virtude de suas funções ou atividades como representantes de trabalhadores ou de sua filiação sindical ou de participação em atividades sindicais, desde que atuem de conformidade com as leis vigentes ou contratos coletivos ou outros acordos convencionais em vigor. [...]

Artigo 2º 1. Essas facilidades serão dispensadas a representantes de trabalhadores na empresa que lhes permitam o pronto e eficiente desempenho de suas funções. [...]

Artigo 3º Para os fins desta Convenção, a expressão "representantes de trabalhadores" significa pessoas reconhecidas como tais por lei ou prática nacionais, quer sejam: [...]

b) representantes eleitos, isto é, representantes livremente eleitos pelos trabalhadores da empresa de acordo com disposições de leis ou regulamentos nacionais ou de acordos coletivos, e cujas funções não incluem atividades reconhecidas como prerrogativas exclusivas de sindicatos no país interessado. [...]

Artigo 5º Quando houver, na mesma empresa, representantes sindicais e representantes eleitos, medidas apropriadas serão tomadas, quando necessário, para assegurar que a existência de representantes eleitos não seja utilizada para enfraquecer a posição dos sindicatos envolvidos ou de seus representantes, e para estimular a cooperação em todos os assuntos relevantes entre os representantes eleitos e os sindicatos interessados e seus representantes. [...]."

A Convenção 135 admite, assim, a figura de dois representantes na empresa, com prerrogativas distintas, um de originário de eleição do sindicato e outro por meio de eleição de uma empresa, exclusivamente. As prerrogativas de um não interferem na do outro. Mas esta é uma confusão que vem sendo perpetrada pelo Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que, em diversos julgamentos, sua Sessão Especializada assegura ao representante de empregados, em empresas com mais de 200 trabalhadores, as garantias previstas no art. 543, da CLT, e seus §§. Inclusive editaram o Precedente Normativo 86 sobre o assunto.

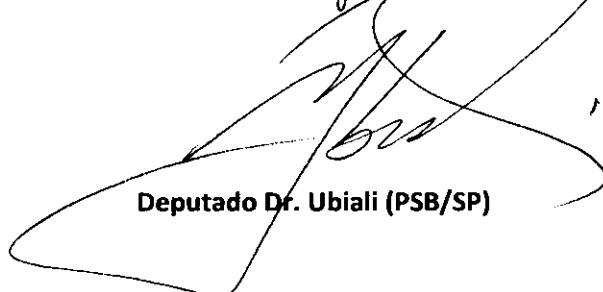
A ideia do representante dos empregados não é criar um germe para a Comissão de Fábrica, e a consequente legalização da pluralidade sindical. Ao contrário, a manutenção do princípio da unicidade sindical deve ser preservada, por isso não haver concomitância de interesses e de atividades entre os representantes sindicais e os dos empregados.

Desse modo, visando ao aperfeiçoamento da legislação vigente, propomos o presente Projeto de Lei e contamos, desde já, com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.



Deputado Vicente Selistre (PSB/RS)



Deputado Dr. Ubiali (PSB/SP)